

- no exercicio do seu objecto social praticava actos de confroio: venda entre os seus sócios de diversos artigos; montagem de serviço de pliação a sócios; cursos de férias para os filhos de sócios, etc.

- 6º. - Assim, as cooperativas constituídas nos termos do Código Comercial, em bora não sejam puras sociedades comerciais, também não podem ser consi deradas como associações, pois que obtiveram o reconhecimento normativo e não se encontram pois sob a alçada do Decreto-Lei nº. 39 660.
- 7º. - Por outro lado, jamais a Pragma se desviou dos seus fins ou exerceu "actividades lesivas do Estado e da sociedade, bem como dos principios em que assenta a ordem moral, social e politica da Nação".
- 8º. - Com effeito, os documentos encontrados na sede da recorrente tinham sido recolhidos nos meios da emigração portuguesa em França e eram de ten dências muito diversas, nomeadamente de organizações católicas e de ou tras de inspiração marxista, e tinham a única e exclusiva finalidade de informação e estudo, no âmbito de um colóquio acerca do problema da Emigração, que se vinha realizando em sessões diversas, destinadas a sócios, na sede da recorrente.
- 9º. - No que diz respeito aos discos, foram os mesmos, apenas 4, encontrados na sede da recorrente embrulhados num pacote dirigido ao seu legítimo proprietário.
- 10º.- Estavam lá, no entanto, por mero acaso ou acidente, como pura encomen da, sem qualquer responsabilidade da Direcção e sem a mínima relação com os sócios ou com a actividade da recorrente: não estavam expostos, não foram nem se destinavam a ser vendidos ou sequer utilizados.
- 11º.- Ora, o que é decisivo é que do processo instructor não consta a mínima prova sobre a defesa ou propaganda das ideias contidas quer nos docu mentos, quer nos discos.
- 12º.- Por isso, se deve concluir não existir prova da prática por parte da recorrente de actos "lesivos do Estado e da sociedade, bem como dos principios em que assenta a ordem moral, social e politica da Nação".
- 13º.- É assim manifesto que a actividade da Pragma não lesava os interesses do Estado e da sociedade pelo menos nos termos em que constituicional mente estes podem funcionar como limites ao exercicio da liberdade de associação.
- 14º.- Nestas condições, temo de concluir que o despacho recorrido assenta em erradas pressupostas de facto e de direito: o que constitui violação da lei.
- 15º.- Mas o despacho impugnado fez ainda incorrecta applicação das disposições legais do Decreto-Lei nº. 39 660.
- 16º. Efectivamente, a única disposição legal desse Decreto-Lei com base na qual poderá ser lícito ao Governo promover a dissolução de uma associa ção é a que consta do seu artº. 4º.
- 17º.- O preceito constante do artº. 6º. do mesmo diploma legal, por sua vez, tem por finalidade exclusiva equiparar as associações às sociedades og cretas para effeitos de punições dos seus membros.
- 18º.- Mas quando este último artigo manda aplicar as disposições legais da Lei nº. 1 901 e do Decreto-Lei nº. 37 447 refere-se ao exercicio do

buição de livros e publicações; 2. Instalação de bibliotecas, escolas e gabinetes técnicos; 3. Organização de cursos, reuniões e conferências; 4. Fornecimento de livros e outro material indispensável às actividades acima referidas; 5. Elaboração de estudos e projectos económico-sociais; 6. Obtenção para os seus sócios de estágios e bolsas de estudo; c) Instalar casas de férias para sócios e famílias.

Em 29 de Março de 1968 o Sr. Ministro do Interior proferiu, no processo organizado pela Polícia Internacional e de Defesa do Estado, que serve de instrutor ao presente recurso, o seguinte despacho: "A Pragma não submeteu os seus estatutos a aprovação superior como legalmente se impunha, dada a natureza dos seus fins, tendo-se constituído como simples sociedade comercial.

Além disso, desviando-se dos objectivos para que teria sido criada, a Pragma vem exercendo actividades lesivas do Estado e da sociedade, bem como dos princípios em que se assenta a ordem moral, social e política da Nação, achando-se, por isso, incursa no disposto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º. 39 660 de 20 de Maio de 1964.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do art.º 2.º da Lei n.º. 1901, de 21 de Maio de 1955 e no art.º. 26.º do Decreto-Lei n.º. 37 447 de 13 de Junho de 1949, aplicáveis por força do art.º. 6.º do Decreto-Lei n.º. 39 660 atrás citado, dissolve a Pragma - Cooperativa de Difusão Cultural e Acção Comunitária, S.C.R.L., com sede na Rua da Glória, n.º. 4 - 29. em Lisboa. Devolva-se o processo à Polícia Internacional para os devidos efeitos".

É este o acto contenciosamente impugnado no presente recurso directo de anulação.

O que está em causa é, portanto, e unicamente, o acto de dissolução da recorrente. Isto se torna, desde já, saliente, porque o Governo tomou, em relação à recorrente e às pessoas que integram os seus órgãos directivos, outras medidas que não constando do acto impugnado, não constituem, por isso, objecto do presente recurso contencioso.

A primeira questão a decidir é a da alegada incompetência do Sr. Ministro do Interior ao decretar a dissolução da recorrente, incompetência que, no caso, configuraria o vício de usurpação do poder atribuído ao acto impugnado.

Acaba de se transcrever o despacho recorrido.

Em face do que dele consta, a questão posta duplamente se na averiguação destes dois pontos concretos: se a recorrente é uma sociedade, revestida de personalidade colectiva; se a lei confere ao Governo (e designadamente ao Sr. Ministro do Interior) o poder legal de dissolver as sociedades e que o nosso ordenamento jurídico atribua personalidade.

Como se sabe tem-se entendido quase unanimemente entre nós que as sociedades comerciais, assim, como as sociedades civis que se constituam sob forma comercial, são pessoas colectivas, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo art.º. 104.º do Código Comercial. É, na verdade, o que resulta do disposto no art.º. 108.º do referido diploma legal.

Quanto à outorga de personalidade, o princípio que vigora em relação às associações é o de reconhecimento normativo. Por isso, enquanto que as associações só adquirem personalidade colectiva mediante acto constitutivo de direitos, as sociedades (pelo menos as que revistam forma comercial) adquirem-na pelo acto do registo, e, portanto, por acto meramente declarativo.

No caso dos autos a recorrente é uma sociedade constituída de harmonia com o disposto no artº. 207º. do Código Commercial, que adoptou a forma da sociedade anónima, tendo cumprido todas as prescrições legais exigíveis a esta espécie de sociedades e effectuado o seu registo. E, assim, uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, a quem a lei reconhece e atribui personalidade.

Podem estas sociedades ser dissolvidas por acto do Governo?

Entendeu que sim o despacho recorrido, invocando, para tal, o disposto no artº. 6º. do Decº.-Lei nº. 39 660.

Vejamos se será assim.

Um dos direitos individuais reconhecidos pela Constituição Política Portuguesa é o da liberdade de reunião e associação, direito que, segundo o texto constitucional, tem de ser exercido sem ofensa dos direitos de terceiro e de modo a não lesar interesses da Sociedade ou infringir os princípios da moral (artº. 6º., n.º. 14 e § 1º.). O exercício dos direitos individuais depende da regulamentação feita em lei ordinária (Cit. artº., & 2º.).

Um dos diplomas legais que regulamenta, entre nós, o direito de reunião e de associação, é precisamente o Decreto-Lei nº. 39 660, de 20 de Maio de 1954.

Prescreve-se no seu artº. 6º., "As associações que funcionem em contração do disposto neste diploma são equiparadas ás associações secretas, sendo applicáveis áqueles que as dirigem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados., as sanções previstas na lei nº. 1901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuizo do disposto no Decreto-Lei nº. 37447, de 31 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas".

Foi com invocação deste preceito e por applicação directa da alínea a) do artº. 2º. da lei nº. 1901 e do artº. 26º. do Decº.-Lei nº. 37 447, que o acto impugnado dissolveu a recorrente.

É de ponderar, porém, que nenhuma destas normas se destina a regular a constituição, a vida e a extinção das sociedades comerciais. Essas matérias têm assento próprio nos artº.º. 104º. e seguintes do Código Commercial, que expressa e exclusivamente as disciplinaram.

Objecta o Sr. Ministro recorrido que a "Pragna", embora se haja constituído sob a forma de sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada, não era uma sociedade commercial, por não ter por objecto a prossecução de um fim lucrativo, nem a prática de actos de comércio, nem era uma sociedade civil porque os sócios se não associaram pondo em comum os seus bens ou parte deles, a sua industria simplesmente, ou os seus bens e industria conjuntamente com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que pudessem resultar dessa comunhão, como dizia o artº. 1º. 240º. do Código Civil de 1867, vigente à data da sua constituição. Não sendo sociedade commercial, nem sociedade civil sob forma commercial, a recorrente era pessoa colectiva de fim interessado não lucrativo, ou seja, uma associação, não estando, por isso, sujeita ao reconhecimento mercantil, mas sim ao reconhecimento por concessão, podendo ser dissolvida por decisão do Ministro do Interior, nos termos e casos em que o podem ser as outras associações.

Não pode, porém, aderir-se a este tipo de raciocínio.

É que ele confunde o problema da legalidade da constituição e funcionamento da sociedade, com o da competência do órgão incumbido por lei para conhecer daquela legalidade, sendo este último aspecto o único que interessa à apreciação do vício de usurpação de poder que se

atribui ao acto impugnado.

Quer dizer, antes de saber se o substrato do ente colectivo que se constitui corresponde ou não ao tipo legal previsto, é necessário apurar a entidade competente para decidir dessa questão. Ora a argumentação expendida na douta resposta da fle. 47, desenvolve-se em sentido precisamente inverso. Aliás, é também imperativo lógico que não pode dissolver-se aquilo que não chegou a constituir-se. Por isso, e muito adequadamente, o despacho recorrido, para decretar a dissolução da recorrente, chegou por afirmar que ela se constituiu "como simples sociedade comercial".

Sendo o âmbito do recurso determinado pelo conteúdo dos actos recorridos não pode a autoridade recorrida, na resposta ao recurso, justificar a prática do acto por razões diferentes daquelas que constam da sua motivação expressa (Marcello Caetano, Manual, 7.ª ed. pág. 764).

Esclarecido este aspecto do recurso, o quesito a propôr é tão abstrato este: quem pode dissolver uma sociedade comercial que embora revestindo a forma dessas pessoas colectivas se tenha constituído para fim diverso do consentido por lei, ou que se tenha desviado dos objectivos para que foi criada?

E a resposta parece conter-se claramente no disposto no art.º 147.º do Código Comercial: o Governo pode promover (...), por intervenção do Ministério Público, as acções que forem necessárias para se haverem com as não existentes as sociedades que funcionam ou se estabeleceram em contravenção das disposições deste Código. Que assim é, vê-se da consulta à fonte deste preceito, que foi o art.º 58.º e seu § único da lei de 22 de Junho de 1867, segundo o qual o Governo não podia fazer cessar por acto administrativo o exercício de qualquer sociedade anónima legalmente constituída, mas podia promover nos tribunais comuns competentes, por intervenção do Ministério Público, a dissolução das sociedades que funcionassem ou se estabelecessem em contravenção das disposições daquela lei.

E compreende-se perfeitamente o sentido da norma, "se tiverem em conta que seria inconciliável o funcionamento do princípio do reconhecimento normativo da personalidade das sociedades comerciais, com a atribuição ao Governo da Competência para, por simples acto administrativo, as retirar da ordem jurídica.

No caso sub judice, portanto, só os tribunais comuns podiam conhecer, através da propositura da respectiva acção, dos vícios imputados quer à constituição, quer ao funcionamento da sociedade recorrente, em ordem a declarar a sua inexistência jurídica.

Substituindo-se aos tribunais judiciais para fazer aquela da claração, o acto impugnado mostra-se adivido do vício de incompetência, na sua forma específica de usurpação de poder, o que determina a sua anulação contenciosa.

Esta conclusão, como é óbvio, não prejudica, só por si a licitude de providências ou medidas que o Governo esteja autorizado, por lei, a praticar, mesmo em relação a pessoas colectivas deste tipo, na defesa da ordem pública e na repressão de actividades subversivas.

Por todo o exposto - e considerando prejudicado o conhecimento dos restantes fundamentos do recurso - concedem provimento a este, e, em consequência, anulam o despacho recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 11 de Julho de 1969.

Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos (Relator) - António José  
 Sinões de Oliveira - José Alfredo Soares Manso Preto.

1 - Também será uma solução na medida em que pode corrigir e superar as deficiências e debilidades do sistema económico e social baseada exclusivamente no lucro, como está sucedendo, por exemplo, na agricultura, mas o cooperativismo é, sobretudo, o sistema de desenvolvimento das formas duma economia que se vai elaborando na medida em que os factores humanos vão sendo determinantes do que devam de ser as formas de produção e da utilização das riquezas numa sociedade colectivizada.

Dum modo ou de outro é evidente que as soluções cooperativas vão sendo solicitadas na economia do país, especialmente porque o intermediário domina parasitariamente nos circuitos comerciais e num sistema de produção ainda rudimentares, e as riquezas, fortemente monopolizadas, não estão disponíveis para realizações reprodutivas. A necessidade de desenvolvimento social e económico, pelos recursos que exige em capitais, técnicas e organização, conduz-nos para uma monopolização para que o próprio Estado se sente inclinado. Só uma opção cooperativista nos pode evitar esse mal.

À desordem dum sistema de produção é terminado exclusivamente pelo lucro do empresário sucedeu o dirigismo que sujeitou o mesmo sistema apenas dentro do modo, segundo os interesses de alguns empresários. Quando o consumidor assume a sua verdadeira categoria social é evidente que se tem de mudar as formas de produção e processar-se a sua intervenção directa, e por consequência a valorização dos indivíduos, na dupla qualidade de produtores e consumidores de riqueza, para agirem na própria administração das coisas. A associação do indivíduo a essa nova categoria social só se realiza democraticamente pelo cooperativismo.

Num país em que não estão disponíveis recursos e ainda domina o tipo de empresa de reduzidas dimensões, de baixa distribuição de rendimento e as estruturas são antiquadas, o incremento económico e social só se pode produzir associando recursos, pequenas poupanças e dispendo-nos para formas de integração federalista que permita a fusão das unidades fragmentárias de que ainda dispomos.

Exactamente na agricultura, onde as estruturas são mais caducas e os problemas mais graves pelas implicações psicológicas do conceito tradicional da propriedade, as soluções - neste caso como soluções apenas - se apresentam de tal modo que o próprio Estado teve de estimular métodos cooperativos, apesar das limitações de que ainda padece.

É assim também no que se refere ao grave problema da habitação. No processo de confirmação de um direito de habitar que é fundamental para o Homem, a habitação tomou uma função social e civilizacional que a tornou incapaz de produzir a rentabilidade relativa à forma tradicional de exploração imobiliária. Convertida ao uso privado, é

integração urbana e como elemento de formação de vida comunitária, a habitação só pode vir a ser cooperativa.

No sector do consumo, que mais se desenvolveu por corresponder directamente às necessidades humanas mais imediatas, logo que atinge maior latitude na prestação de serviços imediatamente começa a definir-se as necessidades e as formas da sua própria produção de mercadorias. É assim que se insinua a cadeia da produção determinada pelas necessidades definidas do consumo.

2 - Depois do surto de valiosas realizações cooperativas no final do século passado e começo deste, vieram a fracassar tanto pela força das circunstâncias gerais do país como por se terem limitado a um embeveicimento próprio sem terem desenvolvido novas formas de associação entre si, como seriam armazéns ou cooperativas de segundo grau, ou federações próprias.

Depois de um largo período de amortecimento de novo renasceu o espírito cooperativo, todavia, apesar de serem muitas as suas possibilidades, sente-se que há limitações presentes que são ainda consequência da persistência entre todos nós dum espírito paroquial próprio da condição do sub-desenvolvimento.

O cooperativismo de consumo segue já um caminho de integração embora em muitos casos perdure o espírito dos velhos bairros como uma formação urbana concreta de vida diferenciada, Vai a caminho de vencer as suas limitações.

O cooperativismo agrícola vai lançando as suas bases, e vencerá por certo com o tempo, embora persista, em muitos casos, aquele pendente paternalista a que os societários se acolhem na cooperativa em vez de tomá-la como o seu próprio instrumento de redenção.

O sector da habitação apresenta-se prometedor, mas ainda muito obstruído por se ter constituído sobre ideias erradas, confundindo-se cooperativas com sociedades de propriedade resolúvel, nas quais se aglomeraram estratos da população economicamente muito diferenciadas, dando origem a sedimentos associativos completamente frestados.

Processa-se entre as cooperativas chamadas de construção um sentido das realidades mais esclarecido que há-de proporcionar, mais tarde uma necessária transição de algumas camadas associativas para outras formas cooperativas.

3 - Parece-me que o problema mais presente será o de vencer a modorra

abdicacão que atingiu o nosso povo, de arrejar culturalmente as populações associativas de modo a receberem as realizações cooperativas com um espírito maior de cooperação. Será também - o que tem sido difícil de conseguir - de incutir sudícia aos militantes cooperativistas de ampliarem as fusões e associações sem se esquecerem de perseverarem as garantias de controle democrático dos associados e do seu convívio comunitário no seio da cooperativa.

Há quem pense ser indispensável a protecção oficial. Não confundamos: precisamos que sejam levantadas as interdições e dificuldades que tem sido causa também do nosso atrofiamto.

Julgo indispensavel assinalar; a possibilidade de formação de sistemas de crédito, de caixas económicas, da utilização de técnicas bancárias sem sofrerem as costumadas incidências fiscais que tudo atrofiam, como tem acontecido de modo mais clamoroso com as cooperativas de habitação, facultando ao movimento cooperativo formas de auto-financiamento e de incentivo à associação das pequenas poupanças de que se carece.

Talvez seja necessário um estatuto jurídico que regule todas as relações do sócio com a colectividade, do sector cooperativo com os demais sectores, incluindo o sector oficial, e sobretudo que preserve as sociedades cooperativas do apatite de, quando rentaveis, as tornarem sociedades capitalistas, assim como e não poderem limitar o número dos seus associados.

Ex.<sup>ta</sup>. Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional  
Palácio de São Bento  
LISBOA

A publicação, em 24 de Novembro de 1971, do decreto-lei n.º 520/71, em virtude do qual as sociedades cooperativas que se propõem exercer, ou efectivamente exercem, actividade que não seja exclusivamente económica para os seus associados ficam sujeitas ao regime legal que regula o direito de associação, e obriga as já existentes e estejam em idênticas condições submeter os respectivos estatutos à aprovação da autoridade competente, sempre na mais profunda perturbança e no mais justificado alarme todas as sociedades cooperativas portuguesas.

Efectivamente, é por demais transparente o fim que o Ministério do Interior tem em vista publicando e citando decreto-lei: ter nas suas mãos uma arma, um poder, que lhe permita, tanto no futuro, como em relação às sociedades cooperativas já existentes, proibir a constituição, ou dissolver as que existem, em total desconhecimento pelas normas constitucionais e pelos direitos legitimamente adquiridos.

É, afinal, a consagração do princípio - que aqui se procura apoiar em disposição legal mas que é contra direito - da usurpação do poder de julgar, retirado dos Tribunais e colocado nas mãos do Ministro do Interior, directamente ou indirectamente, através dos governadores civis, que são os seus agentes de confiança.

Politicamente, dada a justa iniciativa de dez deputados, foi requerido que o decreto-lei seja submetido à apreciação da Assembleia Nacional, evitando, assim, que este desideratum possa desde já ser levado a efeito.

Se a Assembleia Nacional - e este é o seu grande momento para o demonstrar - for capaz (e quer-se crer que o seja) de apreciar o decreto-lei em total independência, sem se deixar influenciar pelas habituais propagandas de especulação política e patriótica, e olhar apenas, com superior critério e patriótica visão, ao interesse nacional e aos sagrados princípios do respeito pelos direitos de todos os portugueses, e do acatamento aos mais elevados princípios não só de direito constitucional, como de direito, de uma maneira geral, entende certos que o decreto-lei não será ratificado, e que as sociedades cooperativas serão restabelecidas na sua íntegra e intangível liberdade.

É por demais evidente que o propósito do Ministério do Interior, ao publicar o decreto-lei 520/71, foi o de sobrapor às decisões do Supremo Tribunal Administrativo, anulando, através de um decreto-lei, os acordos daquele Supremo Tribunal, até mesmo os que foram tirados em Tribunal Pleno. O Ministério do Interior sentiu que devia reagir perante a jurisdição pacífica, blinamente expressa por aquele Supremo Tribunal nos acordos de 11 de Junho de 1969, de 28 de Novembro de 1969, 12 de Dezembro de 1969, 19 de Fevereiro de 1971, publicados nos acordos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo, respectivamente nos n.ºs. 94, fl. 1426, 98, fl. 211, 99, fl. 349 e 112, fl. 640, o primeiro dos quais foi confirmado, por unanimidade, em Tribunal Pleno, em acórdão de 1971, ainda não publicado.

De facto, todos esses acordos consagram a doutrina de que as sociedades cooperativas não podem ser dissolvidas por acto administrativo; que é aos Tribunais Judiciais que o artigo 147.º do Código Comercial atribui competência para conhecer do pedido de declaração de inexistência das sociedades que funcionem ou se constituem em contração das disposições daquele Código, pelo que o acto do Governo que decreta a dissolução de tais sociedades enferma de vício de usurpação do poder.

Informado, o Ministério do Interior enganou-se, então, o decreto-lei 520/71, citando o seu "Estatuto", por supor ter descoberto o vício, enganando-se dentro do regime de direito de associação regulado pelo decreto-lei 39.660, de 20 de Maio de 1954, de impedir, proibir ou dissolver, a seu bel prazer, toda e qualquer sociedade cooperativa, sem correr o risco de sofrer um desaire judicial, na ideia de se esconder por detrás de um pressuposto discricionário, que compense a jurisdição fiscalizadora do Supremo Tribunal Administrativo, e que seria o de lhe caber, a ele, Ministério do Interior, pelos seus governadores civis, conforme os casos, a livre apreciação e qualificação do que sejam cooperativas de actividade não exclusivamente económica, e, portanto, de lhes aprovar ou recusar os respectivos estatutos, sabendo-as à sacançã, ou estragando-as já depois de vivas.

É, como já é de estilo antigo, que tantas vezes surtin os melhores resultados, para reacuar os espíritos dos legalistas, mas que acima de tudo são timoratos, agita-se o repentinho político, transforma-se em casos políticos e que com a política não tem que ver, a não ser por parte de quem, efectivamente, insiste em tudo querer confundir e baralhar, esquivando-se que não estas insólitas e inconsequentes atitudes de política sectária e partidária e conclusivista, que tem a os ad querer dar direitos aos seus apunhados, que corre o risco de urrar para uma politização aquilo que nasce e pretende viver à margem dessa politização para a qual querem arrastá-la à força.



E esqueceu-se do ensinamento desse grande pensador e grande mestre do cooperativismo, que se chamou António Sérgio, que sempre proclamou:

"O cooperativismo, se bem considerarmos as coisas, é muito principalmente um sistema de educação, e de todo se engana os que pretendem dissociá-lo sem tomarem em conta este carácter básico, pondo-o em paralelo com outros sistemas económicos, como se acaso ele fosse, única e simplesmente, um outro sistema ou regime de economia, ou a qualquer objectivo de moralização e de paz que lhe confere um carácter exclusivamente ou. O cooperativismo pode coexistir com todos os regimes de governo porque não tem nada que ver nem com os funcionários nem com o Estado. Ele possui a índole de um regime político: é um esforço apolítico de reformadores e apóstatas para introduzir o espírito da boa fé nas relações sociais do viver comum".

Não, nem ser político, aliado é que, hoje em dia, e em todo o Mundo civilizado, se define o cooperativismo como um movimento associativo generalizando a todos os países e adaptável às mais diversas realidades sociais e políticas - e aqui reside a essência da sua natureza política - visando finalidades simultaneamente económicas, sociais e políticas.

"Económicas, na medida em que propõe e organiza unidades económicas (de produtores ou de produtores) de tipo especial, destinadas a conferir maiores realidades e poder competitivo às entidades aderentes, as quais são desviadas de fora para poderem alcançar isoladamente as finalidades a que visam".

"Sociais, na medida em que pretendem incentivar o espírito de entre ajuda, o trabalho em comum, a aplicação prática das ideias da solidariedade humana, e substituição do egoísmo e da dispersão de esforços pelo altruísmo recíproco e das capacidades de cada um em benefício de todos."

"Políticas, na medida em que os seus promotores, pelo menos os mais arduamente idealistas, consideram e proclamam terem descoberto uma nova forma de organização da sociedade, tão afastada do capitalismo como do socialismo centralizado e centralizador; para tais promotores, com efeito, uma estrutura socio-política na qual dominassem as empresas de tipo cooperativo asseguraria o funcionamento da democracia económica sem impedir nem comprometer a democracia política."

"A cooperativa é juridicamente uma associação de pessoas, de capital variável, cuja propriedade é sempre colectiva, caracterizada por uma administração integralmente democrática e consequentemente pela completa igualdade dos direitos e deveres dos associados, cujo ingresso e saída se mantêm livres; distingue-se também essencialmente da aplicação que faz do princípio do retorno, segundo o qual os sócios compartilham do excedente social (a que os doutrinários cooperativistas recusam o nome de lucro, mas que tecnicamente equivale a este último) na proporcão exacta em que utilizaram dos serviços totais fornecidos pela cooperativa." (Confira, Enciclopédia Focus, vol. 2º., pág. 193).

Ora, estas definições, hoje comumente aceites, enquadram perfeitamente as sociedades cooperativas contempladas no nosso Código Comercial, pois que se verificam sobre elas sociedades de pessoas e não essencialmente de capital, por isso que para elas se estabelecem os estatutos as condições de admissão - artigo 209 - 1º, exoneração e exclusão de sócios - e pagamento do capital por quotas anuais, mensais ou semestrais - artigo 211 - e limite do capital cifrado a 500000 - artigo 212; cada sócio só tem um voto qualquer que seja o seu capital - artigo 214 - ; tem o sócio direito de se exonerar da sociedade nas épocas convencionadas, ou se fim de cada ano civil, participando-o oito dias antes - artigo 220 - ; e, finalmente, as sociedades cooperativas são isentas de imposto de selo e de qualquer contribuição sobre os lucros que realizem - artigo 223. Tudo isto cabe na definição comumente aceite e mostra que a sociedade cooperativa, sem deixar de ser comercial, é, todavia, de tipo especial sendo mais dominada pelo espírito de cooperação e entre ajuda dos sócios do que pelo interesse exclusivamente económico, que é, até, incompatível com a natureza de tais sociedades.

Todas as cooperativas existentes à data da publicação do decreto-lei 520/71, se constituiram à sombra e, pois, legítimas, do artigo 207 do Código Comercial Português, prosseguiu um scopo económico e visavam predominantemente fins de utilidade particular, e no que toca especialmente à Cooperativa de Estudos e Documentação, foi ela constituída por escritura pública, lavrada nas notas do 10º. Cartório Notarial de Lisboa, em Junho de 1969, os seus estatutos foram publicados no Diário do Governo, nº. 219, 3ª. série, de 18 de Setembro de 1969, e a sua constituição foi registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, em 16 de Outubro de 1969, a fim. 113 verso do Livro C 103, sendo o seu número de matrícula o 45595.

No exercício do seu objecto social pratica actos de comércio, de interesse dos seus sócios, pois que adquire livros, revistas e outros trabalhos gráficos, com o fim de promover a sua distribuição e utilização pelos sócios; organiza uma biblioteca, a fim de tornar acessível a respectiva leitura, não só na sede, como no domicílio dos sócios; desenvolve a produção e divulgação de obras científicas e pretende fornecer aos sócios trabalhos desta natureza; facilita aos sócios a aquisição de publicações, compra, importa, aluga, constrói ou manda construir material destinado à investigação científica, com o fim de fornecer a sua

utilização a institutos que orie ou não seus efeitos; organiza cursos de línguas; organiza exposições de obras científicas ou de arte, na sua sede ou noutros locais, de trabalhos dos seus associados; organiza coléguas e dispõem de destinados a desenvolver o sentido crítico, o espírito científico ou o gosto estético. Tal objecto social, como é evidente, só é economicamente viável em vida de sociedade de cooperação, e embora se possa dizer que as sociedades cooperativas, assim estruturadas, não são puras sociedades comerciais, pode reconhecer-se, também, sociedade civil sob forma comercial, contemplada pelo artigo 900 do Código Civil, mas o que não pode é ser considerada como associação para a enquadrar na disciplina do decreto-lei 39.660, que regula o direito de associação.

Como bem se salienta no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Junho de 1969, já citado, "tem-se entendido quase unânimemente entre nós que as sociedades comerciais, assim como as sociedades civis que se constituem sob forma comercial, são pessoas colectivas, desde que satisfaçam os requisitos exigidos pelo Artigo 104 do Código Comercial. E, na verdade, o que resulta do disposto no artigo 108 do referido diploma legal."

"Quanto à outorga da personalidade, o princípio que vigora em relação às associações é de reconhecimento específico, e em relação às sociedades o de reconhecimento normativo. Por isso, enquanto que as associações só adquirem personalidade colectiva mediante acto constitutivo de direitos, as sociedades (pelo menos as que existam forma comercial) adquirem-na pelo acto de registo e, portanto, por acto meramente declarativo. Igual doutrina sustentou no seu voto de vencido, no acórdão de 19 de Fevereiro de 1971, o conselheiro Manuel Preto, ao declarar: "o acto impugnado, ao impor ao sujeito a recorrencia a um tipo de reconhecimento - reconhecimento por concessão - que a lei não prevê para ela, como sociedade, por ser exclusivo das associações e fundações (artigo 158 do Código Civil) e assim definido a sua situação jurídica, subtraindo-a a um regime legal que não lhe corresponde, constitui um acto definitivo e executório, afectado, aliás, do vício da violação da lei por errada interpretação e aplicação das normas jurídicas."

Não foi sobre tudo isto que saltou o Ministério do Interior, para, desfeiteando o Supremo Tribunal Administrativo, e não tendo em conta a legalidade, enquadrar esse acto jurídico que é o decreto-lei 520/71, que, ainda por cima, é ilegal, porque desrespeita a norma do artigo 12 do Código Civil que expressamente estabelece que a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam resolvidos os efeitos já produzidos pelas factos que a lei se destina a regular e, assim, não que estar resolvidos os direitos adquiridos pelas cooperativas, já que, pelo seu registo na Conservatória do Registo Comercial, adquiriram a sua personalidade, o seu direito de existir, como sociedades que foram legalmente constituídas, o que só de acordo com o artigo 147 do Código Comercial, que está em pleno vigor, poderiam ver declarar a sua existência!

Deixemos, pois, o decreto-lei 520/71 que, procedendo assim, isto é, desrespeitando a norma do artigo 12 do Código Civil, que os Professores Pires de Lima e Antunes Vasconcelos, no seu Código Civil anotado, páginas 18, interpretam como negação do princípio tradicional da não retroactividade da lei, se aplica de que elas só se aplicam para o futuro. E, acrescentando aqueles autores, mesmo que se apliquem para o passado - eficácia retroactiva - presume-se que há a intenção de respeitar os efeitos jurídicos já produzidos, violou além do que o artigo 12 do Código Civil, o artigo 4 da Constituição Política, pois não reconheceu, como limite da sua soberania, o direito contido na norma do artigo 12 do Código Civil, e que só por sentença do competente juízo civil podem ser postas em causa os fins protegidos pelas cooperativas e alterada a qualificação jurídica que decorre do facto de estarem matriculadas no Registo Comercial. E violou ainda o próprio decreto-lei 39.660, pois este regula só para as associações, e não é juridicamente aceitável que se enquadrasse no regime de tal decreto-lei uma sociedade que se estabeleceu com os requisitos legais de forma, registo, publicidade, e que goza, por isso, de personalidade colectiva desde logo reconhecida normativamente pelo Estado.

Viola, em suma, os princípios elementares do direito que faz "a distinção entre sociedades e associações, segundo umas e outras por estatutos jurídicos diferentes. Entre as numerosas diferenças pode salientar-se que as sociedades adquirem personalidade jurídica por força de lei logo que constituídas (reconhecimento normativo), não estão sujeitas a tutela administrativa, dissolvem-se nos casos especificados na lei e não podem ser dissolvidas pela Administração Pública, só os tribunais podendo declarar a sua inexistência jurídica por desconformidade da sua constituição ou funcionamento com a respectiva lei, embora em acção que o Governo pode promover, e os bens sociais são sempre partilhados pelos sócios no caso de dissolução. Pelo contrário, as associações adquirem personalidade jurídica por acto individual do Governo (ou seu representante no distrito) estão sujeitas à tutela administrativa, podem ser extintas nos vários fundamentos pela entidade competente para o seu reconhecimento e os respectivos bens podem ser imediatamente atribuídos pela administração a outra pessoa colectiva ou o Estado" (confirma voto de vencido do Conselheiro António José Ribeiro de Oliveira, no já citado acórdão de 19 de Fevereiro de 1971).

Acresce a tudo isto, para mais se realçar ainda a arbitrariedade e a violação do decreto-lei 520/71, que este é manifestamente inconstitucional.

Com efeito, estabelece a alínea d) do artigo 91 da Constituição Política que constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases legais sobre o exercício das liberdades a que se refere o § 2º. do artigo 8º. Este §, por sua turna, refere expressamente a regulação do exercício da liberdade de associação. Ora, o decreto-lei 520/71 veio enquadrar no decreto-lei regulador do exercício do direito de associação as sociedades cooperativas que não são associações. Veio, pois, legislar sobre matéria que é da exclusiva competência da Assembleia Nacional, pois só este órgão de soberania pode, em face da disposição constitucional citada, determinar quais as espécies de pessoas colectivas que ficam sujeitas à legislação reguladora das associações, qualificar e definir o que são, e quais são as associações. § só assim que pode entender-se a competência exclusiva atribuída à Assembleia Nacional.

Porém, não é só aqui que reside a inconstitucionalidade do decreto-lei 520/71. Ele não pode deixar de ser considerado inconstitucional, por outras razões de raço. A primeira porque, desrespeitando o artigo 12 do Código Civil, sempre aplicado porque a legislação civil é supletiva comercial, concede efeito retroactivo às suas disposições não legislando apenas para o futuro e não respeitando os direitos adquiridos pelo simples facto da sua constituição, inscrição no registo comercial e abertura da sua matrícula, das sociedades cooperativas já existentes e que obedeceram a todas as formalidades legais vigentes ao tempo da sua constituição, adquirindo por isso personalidade jurídica. Ora, o artigo 4º da Constituição impõe como limite à acção dos órgãos do Estado e, portanto, ao Governo, o respeito pelo direito, e houve desrespeito não só do artigo 12 do Código Civil, como do artigo 207 do Código Comercial. Depois, porque o § 1º. do artigo 5º. da Constituição estabelece a igualdade dos cidadãos perante a lei, toda a disposição legal que atinja essa igualdade é necessariamente anti-constitucional. E o decreto-lei em causa estabelecendo uma discriminação e impondo às sociedades cooperativas normas que lhe não dizem respeito e as forçam a uma actividade exclusivamente económica e as colocam no poder do arbitrio da administração para lhes negar ou conceder autorização, e para as qualificar discriminadamente, estabelece - ou não respeita - essa igualdade de direitos. Mas a inconstitucionalidade do decreto-lei 520/71 resulta ainda da violação das disposições dos artigos que estão em vigor, 104, 109 e 147 do Código Comercial, dos quais resulta, inequivocamente, que só aos tribunais civis cabe - ainda que por iniciativa do Governo - declarar que sejam havidas como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contração das disposições deste Código, pelo que, conferir ao Ministério do Interior, ou aos governadores civis, seus delegados e agentes, competência para aprovar ou rejeitar os estatutos das sociedades cooperativas - cuja constituição e funcionamento são regulados no Código Comercial - ou ordenar a sua dissolução, é usurpar a competência jurisdiccional, que só aos Tribunais Judiciais pertence, como claramente dispõe o artigo 116 da Constituição e é, portanto, infringir este comando constitucional.

Finalmente, o decreto-lei 520/71 é ainda manifestamente inconstitucional porque vinda aplicar às sociedades cooperativas um decreto-lei - o 39.660, de 20 de Maio de 1954 - que também é inconstitucional. E essa inconstitucionalidade resulta da circunstância de não só por força do artigo 93º., alínea d), reservar para a Assembleia Nacional a competência exclusiva da aprovação das bases gerais do exercício das liberdades a que se refere o § 2º. do artigo 8º., e o decreto-lei 39.660 não saiu da Assembleia Nacional, mas sim da iniciativa do próprio Governo, e ainda que o decreto-lei 39.660 haja sido publicado em 1954, antes do aditamento à então alínea f) do artigo 93º. da Constituição, que apenas foi feita pela lei 2.100, de 29 de Agosto de 1959, a verdade é que o artigo 91 da Constituição vigente à data só à Assembleia Nacional atribui competência para fazer leis, e que o § 2º. do artigo 8º., expressamente estabelecia que a regulação do exercício das liberdades, entre as quais a de associação, será feita por lei especial, e uma lei não era um decreto-lei, como o é o 39.660, e só podia ser feita pela Assembleia Nacional, e não pelo Governo, já que a constituição não autorizava que fosse um decreto-lei - mas sim uma lei especial - a regular o exercício da liberdade de associação. Acresce que a inconstitucionalidade do decreto-lei 39.660 resulta ainda, e inequivocamente, da circunstância de ele transformar uma liberdade outorgada na Constituição numa concessão a ser dada pelo Governo, ou pelos governadores civis ou seus agentes, pois faz depender o exercício do direito de associação da aprovação dos estatutos. Ora, uma liberdade que, para ser exercida, carece de autorização prévia, não é uma liberdade, mas uma mera concessão ou tolerância, arbitrária e destruidora do próprio conceito de liberdade. Tanto isto é assim, face aos mais elementos principais do direito constitucional, que assim mesmo o decidiu o Conselho Constitucional da República Francesa, por unanimidade, em um reunião de 16 de Julho de 1971, deitando essa que foi publicada no Journal Officiel, onde se pode ler que o artigo 3º. do projecto de lei do Ministro do Interior da França, que fazia depender a constituição e o tornar-se pública uma associação, da prévia autorização das entidades administrativas, é inconstitucional pela simples razão de que uma liberdade que para poder exercer-se carece da autorização prévia, não é uma liberdade, mas uma concessão que é a negação dela.

Creemos estar, ainda que resumidamente, suficientemente demonstrada a ilegalidade, inconstitucionalidade, arbitrariedade e até inoportunidade do Decreto-lei 520/71. Entendemos, porém, não findar esta exposição sem, pela justiça das suas considerações, deixar de aqui transcrever estas palavras de lóido pronunciadas da SEDI, cuja doutrina é

irrefutável.

- 1) Sendo há muito que se reconheceu ser a pessoa humana o elemento essencial da vida colectiva e se vem defendendo que o progresso económico e social deve resultar dum via de participação das pessoas nesse processo. Tais princípios parecem ter sido aceites e consagrados no diploma constitucional vigente e constituem doutrina comum nos sistemas jurídicos modernos através dos mais variados institutos.
- 2) São as cooperativas que, de forma mais directa e conseguida, têm estabelecido esquemas de organização económica em que as pessoas se afirmam no processo de desenvolvimento em toda a sua dimensão. Daí que os pilares do cooperativismo tenham desdoblado estabelecido que as cooperativas deviam, paralela e complementarmente, realizar actividades de orden social e cultural, havendo até legislações, como a espanhola, que impõem a existência ou constituição de um fundo social para o efeito. Efectivamente, não poderá a sociedade esperar das cooperativas o eficaz desempenho da sua missão económica, se o nível social dos associados não lhes permitir apreender o sentido do processo económico e da própria instituição em si. É o que por outras palavras, desde Rochdale, a cooperação considera ser um dos seus princípios: a educação dos sócios das cooperativas para que possam ser bons cooperadores. Pois se entende que as cooperativas não poderão funcionar e desenvolver-se eficazmente se os seus membros não tiverem a consciência de que é através da solidariedade e do auxílio mútuo que contribuem para o aperfeiçoamento da sociedade em que se inserem.
- 3) No último Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, que congrega as noventa e seis cooperativas nacionais de todo o mundo e em que Portugal acaba de ser admitida, se relembram os princípios básicos da cooperação, de modo a adaptá-los ao condicionamento próprio dos nossos dias, houve ocasião de sublinhar de novo a importância do "princípio educativo" na cuja aplicação uma pessoa colectiva nunca poderia ser reconhecida como verdadeira cooperativa por aquela organização."

A transcrição que acaba de ser feita mostra bem o inédito que representa o decreto-lei 520/71, que, além de mais, se afasta totalmente dos reais e actuais conceitos de cooperativismo, e atrai o nosso País para uma situação única no mundo, de discriminação da liberdade das cooperativas, não acompanhando a evolução já verificada há muito e por toda a parte, e por virtude da qual o carácter das cooperativas é essencialmente o de sociedades de pessoas em que os valores culturais e comunitários devem ser postos em relevo.

Por todo o exposto, os signatários, ao usarem perante a Assembleia Nacional o direito de representação e queixa, em defesa dos seus direitos e do interesse geral, se obrigam do N.º 16 do artigo 8.º da Constituição Portuguesa, entendem dever confiar em que esse órgão da soberania nacional negará, como se impõe, a ratificação do decreto-lei 520/71, de 24 de Novembro de 1971, pois assim procedendo tomará a decisão que tudo aconselha ser a mais.

#### A NEM DA NAÇÃO

Os corpos sociais, efectivos e suplentes, da Cooperativa de Estudos e Documentação, com Sede em Lisboa, na Avenida Duque d'Ávila, N.º. 131 - 2.º., 3.º. :

Prof. Henrique de Barros  
Dr. Vasco de Gusmão Fernandes  
Dr. João da Costa Romão  
Dr. Roque Lima  
Prof. Fernando Raposo  
Dr. Virgínia Pires  
Alberto Aires Braga de Carvalho  
Dietar Dallinger  
Mário Hespitta  
Mário António da Silva  
Alvaro Guerra  
Dr. José António dos Santos  
Dr. Rui Grilo  
Eduardo Coelho

Arg. Neil de Jesus  
Prof. Dr. José Tiago de Oliveira  
Eng. Pedro Coelho  
Dr. Maria Cadete  
Ruth Aires  
Mário César  
Mário Pinz Corroto  
Dr. José Napoleão Godinho  
Dr. Orlando de Figueiredo  
Diogo Pires Jardim  
José Luís Casares  
Dr. Manuel Balle  
Vasco Grilo  
Dr.ª Margarida Brazeros Coelho

Dissipadas as esperanças igualitárias sugeridas pela Revolução Francesa, verifica-se que a nova condição do cidadão, apesar de prescrita a igualdade perante a Lei, diferencia-se segundo a posição económica de cada indivíduo.

A posse do capital e da propriedade dos bens materiais e dos meios de produção confere aos seus detentores vantagens absolutas sobre a grande maioria, que apenas dispõe da aptidão do trabalho de pequeno ou quase nulo valor económico.

A empresa económica capitalista, abstraindo da condição humana do produtor e do consumidor, preocupa-se apenas em extrair da aplicação dos seus recursos um lucro, que quanto maior melhor. Para isso preocupa-se em reduzir os custos de produção, se preciso fôr desvalorizando até os salários, melhores matérias primas e por mais baixo preço, e maior progresso técnico que aumente a capacidade de produção.

Depois de passada a euforia dos primeiros tempos do progresso industrial, a concorrência capitalista, na disputa dos míseros mercados, lança a Europa nas guerras e nas perturbações das primeiras crises económicas, e o desemprego, a sobreprodução vêm agravar com mais miséria a penosa e precária condição económica dos trabalhadores.

Economistas e pensadores formulam as primeiras objecções ao sistema económico, e a crítica aos efeitos desastrosos suscita um novo elemento a atender: o valor do Homem com os seus imprescritíveis direitos à vida, ao bem-estar e à cultura, independentemente do nascimento, da sua classe ou de qualquer outro privilégio. Era a aplicação da Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa à economia.

Começava-se a contestar a legitimidade de uma economia de interesses privados e, naturalmente, concluiu-se por uma economia de associação de interesses. O homem, em vez de lobo do homem, deveria ser o cooperador com os outros homens na formação de uma riqueza comum.

O abalo revolucionário começado em 1793 processa-se em novos moldes: novas ideias se geram na concepção dum novo direito e dum economia fundamentalmente humanas.

Froehden, o vigoroso pensador francês, proclamava então que "a verdadeira justiça consiste na combinação harmoniosa dos interesses sociais com os do indivíduo", e, lançando as bases dum nova moral, definiu os correlativos conceitos da economia substituindo o direito pessoal da economia liberal pela equivalência dos serviços mútuos.

Estavam lançados os fundamentos morais e económicos da Cooperação.

Na França e na Inglaterra tinham surgido já as primeiras ideias e iniciativas de associação cooperativa inspiradas por Fourier e Robert Owen.

Se dum lado se colocava o Capital e a Propriedade com o seu direito ao lucro, e do outro o Trabalho sem prerrogativas, estes pensadores e procuradores sugeriam a associação destes elementos pela cooperação numa comunidade de produtores.

Nestas comunidades falansterianas os seus membros viviam em família, produzindo e consumindo em comum, participando dos seus benefícios na razão do seu capital, do seu trabalho e da sua inteligência.

Embora de grande projecção e vulgarização mundial estas experiências falansterianas tiveram sorte diversa, dando lugar, depois de terem perdido o carácter de comunidade familiar, às actuais cooperativas de produção, moldadas nas formas antecipadas da concepção socialista duma sociedade em que os trabalhadores se emancipariam com a posse e a gestão da produção.

As sociedades de resistência operária tinham-se desenvolvido como uniões dos trabalhadores para a conquista dos seus direitos, e seguidas no mesmo sentido as cooperativas de produção procuravam realizar com o mesmo sentido e de imediato o ideal desejado: a posse dos meios de produção que garante aos seus sociários todo o usufruto do seu próprio trabalho.

Apesar de exemplares realizações deste género, que por toda a parte atestaram o valor prático da cooperação, e que fructificaram também entre nós e das quais temos um padrão vivo na Cooperativa dos Pedreiros Portuenses, verificava-se que, quando com êxito, as cooperativas de produção poderiam quanto muito beneficiar os profissionais de tal ou tal profissão ou indústria, e mesmo assim o trabalhador semi-emancipado não deixava de sentir a voracidade do comércio de distribuição a que tinha de recorrer.

Constatava-se que numa economia baseada no primado da produção como fonte de lucro, o consumidor fica sem defesa e todos os quaisquer benefícios económicos que obtivesse pela melhoria do seu salário eram sacrificados na inevitável especulação do preço dos produtos de consumo pelo comércio, sobre o que não possuía meios de defesa ou de controle.

-o-o-o-o-o-

Em 1844, acicetadas pelas duras realidades da vida quotidiana e talvez animados dum sentido prático que lhes deixaria antever as dificuldades doutras realizações mais ousadas para concorrer com as grandes empresas têxteis, alguns operários tecelões de Rochdale fundavam desprezenciosamente uma sociedade cooperativa para distribuir entre os seus membros os artigos necessários à sua existência, procurando assim evitar o lucro do comércio intermediário e rever-

tê-lo em benefício próprio.

Na simplicidade dos seus conceitos definia-se um novo sentido da cooperação, a do consumo, e de bases perfeitamente racionais, nas quais se fixavam estes princípios de associação livre e igualitária:

- a) - adesão livre
- b) - controle da administração pelo sociário
- c) - Retorno dos excedentes na proporção do consumo de cada um
- d) - neutralidade política e religiosa
- e) - vendas a pronto
- f) - desenvolvimento da educação
- g) - um fundo de economia individual, outro colectivo; o primeiro sem

a compensação ao capital característico das sociedades capitalistas, o segundo composto pelo que a sociedade obtém dos excedentes <sup>que</sup>, sendo de todos os sócios, destina-se a ampliar a actividade da própria cooperativa.

A experiência de Rochdale depressa frutificou e provou que <sup>o</sup>cooperativa de consumo nascia, dentro do sistema capitalista baseado no lucro exclusivamente individual, como um meio eficaz de defesa do consumidor, o grande sacrificado dessa mesma economia, e capaz de estruturá-la nas bases numa economia humana de associação de interesses, numa colectivização em que o indivíduo participa e administra, <sup>as condições das</sup> ~~as~~ colectivizações em que o Estado toma posse das riquezas e, por consequência dos indivíduos, que se tornam seus inflexíveis súditos e sua propriedade também.

Por toda a Europa se difundem os resultados desta experiência, e um novo surto se abre à Cooperação. Tão impetuosa foi a irradiação do cooperativismo de consumo que em breve se alarga a outros continentes, e em 1895, em Londres, funda-se já a Aliança Cooperativa Internacional, associação das uniões nacionais das sociedades cooperativas, para desenvolver um sistema de produção e distribuição não lucrativista, organizado no interesse do conjunto da comunidade e baseado na ajuda própria e no auxílio mútuo.

A Aliança, com 63 anos de existência, mais nova <sup>9</sup> anos do que o império alenão, agrupa hoje 79 organizações nacionais de 41 países, e 125 milhões de aderentes repartidos por todos os continentes, de todas as raças, latitudes, idades e graus de civilização.

No seu seio cooperam sociedades cooperativas de consumo, de produção, agrícolas, de crédito, habitacionais e também de seguros, petróleo, higiene etc.. Esta multiplicidade e variedade compõe já os fundamentos duma economia mundial de cooperação que lhe permite controlar armazéns, entrepostos, plantações e uma frota marítima.

Mas afinal pergunta-se: qual o caminho preferencial da cooperação? De consumo? De produção?

Muito embora o cooperativismo de consumo seja o ramo que mais se tem desenvolvido e mostre tendências para fundamentar uma economia de consumidores, a multiforudez do movimento representa a sua riqueza e plasticidade para estruturar um mundo em que as necessidades do homem, tão vastas e diversas, se adaptam a todas elas.

A agricultura, o ramo de produção em que menos êxitos têm tido todas as reformas político-sociais até aos nossos dias, tem encontrado nas formas cooperativas as suas mais felizes realizações. Toda a colonização de Israel teve base na cooperação agrícola, e até na América, onde a agricultura mais se industrializou, as formas de associação cooperativa têm sido procuradas para resolver muitos dos problemas das contradições do sistema proprietário.

A habitação, um dos problemas mais agudos das sociedades civilizadas, e de mais difícil solução nas cidades modernas, fruto da industrialização e da centralização administrativa, encontrou no cooperativismo as formas mais perfeitas, como há pouco podemos constatar na exposição do Cooperativismo Habitacional no Mundo, organizada pela Associação dos Inquilinos Lisboenses, com os exemplos monumentais dos países nórdicos e de muitos outros.

Em conclusão: A Aliança reunindo todas as formas de cooperação completa-as em reciprocidade e complementariedade na criação de um nível de vida humano que atesta uma nova civilização em estado de desenvolvimento. E isto prova ainda que num mundo em que vive sob a angústia duma guerra permanente de interesses privados, que para melhor se justificar toma os aspectos coloridos dos nacionalismos, de racismos, de civilizações ou ideológicas, dentro da Aliança todas as formas, por mais diversas, se conjugam e jamais entram em concorrência.

-o-o-o-

Embora o cooperativismo esteja espalhado por todo o mundo, e possamos dizer que o seu estado de desenvolvimento reflete o grau de civilização de cada povo, o seu progresso não é igual em todos os laços. Mas até isso nos pode dar as proporções do seu valor e do que representa como instrumento de regeneração do mundo.

Para isso desejo dar uma resenha do que ele representa nalguns países, e das suas desproporções tirar algumas conclusões.

Conhecemos pela Suécia (1).

- Elementos colhidos na publicação da K.F., "Das nossas próprias mãos", editado em 1957.

A mais antiga cooperativa de consumo aderente à K.F. (Federação Coopera-



tiva Sueca) foi constituída em 1867. A partir de 1899, data da fundação da K. F., o movimento cooperativo sueco reuniu os seus esforços e progrediu até poder hoje influir fortemente na vida económica do país. Reune 1 milhão de sócios, e cada um corresponde no geral a uma família, num país cuja população é de 7.300.000 habitantes. Mais de um terço da população entre todas as profissões, classes e confissões políticas ou religiosas, está cooperativizada.

Devido à desproporção habitacional das diversas zonas do país, as sociedades cooperativas variam de importância numérica e comercial, mas na orgânica federalista da K.F. entre-apoiam-se e realizam uma obra de interesse comum.

Em 1956 a cifra de vendas atingiu 2.800 milhões de coroas (15.120.000 contos), e existia 7.633 estabelecimentos, dos quais 1.785 funcionam pelo sistema de auto-serviço, em que o cliente se serve a si próprio e paga à saída. Grande parte deste movimento é de artigos de subsistência, mas existem grandes armazéns de outros artigos como o "DOMUS", em Karlskrona, e o "BEROSTRÖM" de Estocolmo, no género do Printemps de Paris, ou melhor que o nosso Grandela.

Segundo o Inventário Comercial de 1951, 12% das vendas a retalho, incluindo automóveis, correspondeu às cooperativas.

É de grande importância o sector industrial da K.F.. Produz margarinas enchidos, farinhas, óleos alimentares e industriais, lâmpadas eléctricas, vestuário e calçado, porcelanas, pós detergentes, adubos, pneus e máquinas registadoras e domésticas, sendo algumas das suas fábricas as maiores do país e de maior capacidade de produção. É deste modo a K.F. pode estabelecer o controle dos preços no mercado interno e travar luta de concorrência com os cartéis nacionais e internacionais.

Estas indústrias constituem um ciclo económico porque todas os seus produtos são consumidos pelas cooperativas aderentes, de consumo, agrícolas, habitacionais, etc., e exportam o excedente. Tem ainda plantações de café no Brasil.

Constituiu também um consórcio de seguros cooperativos a "FOLKSAM", que tem no seu serviço 1.500 empregados além de umas 6 mil pessoas que trabalham com agentes.. Em cada 3 suecos 1 está seguro na "FOLKSAM". Além de toda a espécie de seguros instituiu um, de carácter social, o seguro de protecção familiar contra todos os riscos de vida cotidiana. Calcula-se que anualmente o povo sueco economiza em prémios de seguro uns 15 milhões de coroas ( 81 mil contos).

Além de cooperativas funerárias, existe ainda um fundo de seguro dos seus empregados e um Fundo de Consolidação que se destina a ajudar as cooperativas em dificuldades económicas.

O movimento sueco prima pela sua orgânica federalista.

As grandes cooperativas dividem-se em sucursais, e cada uma destas tem a sua Direcção e assembleia. Os delegados das sucursais constituem um Conselho Geral que elige os corpos gerentes e fiscaliza a administração. De mesmo modo funciona a K.F..

-o-o-o-

Depois deste exemplo do cooperativismo nórdico, tomemos como exemplo de que se faz nos povos latinos, a França.

O cooperativismo francês representa-se por 2 potentes federações: a do consumo e a de produção.

A F.N.C.C. agrupava em 1953 cerca de 8 mil sociedades cooperativas com 2.700.000 filiados, dispoñdo de 8 mil estabelecimentos e uma cifra global de transacções no valor de 130 biliões de francos (7.800.000 contos).

Todo o movimento comercial é feito por intermédio do Armazém Abastecedor, cujo aparelho administrativo é bastante simplificado. A Federação ocupa-se especialmente da propaganda, da educação e das iniciativas de conjunto, como a imprensa, os recreios e as férias dos cooperadores e seus filhos.

As cooperativas filiadas criaram também o seu sector de produção, que é dirigido pela Société Générale des Cooperatives de Consommation, criada em 1906 e de capital variável.

A Sociedade compra, por conta das cooperativas, os produtos metropolitanos que necessita e não produz, importa os produtos estrangeiros, e possui umas 20 grandes fábricas de produtos alimentares com a marca "COOP", que produzem conservas de peixe, de legumes e de carnes, chocolates, enchidos e óleo de amendoim no próprio Senegal francês.

Esta Sociedade, além de participar na Caixa Central de Crédito, controlada também pelo Estado (uma espécie da nossa Caixa Geral de Depósitos), administra o Banco Central das Cooperativas, que faz o giro de todas as operações de crédito do movimento.

Este Banco, em 1953, fez transacções no valor de 31 biliões de francos (1.860.000 contos) e os seus recursos próprios é de cerca de 2 biliões de francos (120 mil contos).

Os franceses, como os suecos, caracterizaram os seus movimentos por um forte empenhamento comercial e industrial, mas também por um outro social de auxílio mútuo, educativo, recreativo e de convívio humano.

"L'ENTRAIDE COOPERATIVE" é um sector de cooperação que dispõe de 15 colónias de férias para cooperadores, uma casa de repouso para cooperadoras, instalado num magnífico castelê do século XVI, e um sanatório para crianças deficientes.

Possui ainda 3 hotéis "COOP" espalhados pela França, porque outros que

possuía foram destruídos pela guerra.

As Comissões Recreativas empreendem viagens, fomentam o camping, os desportos e o teatro entre os cooperadores.

As cooperativas francesas depois de terem extinto o pesadelo da venda a crédito dos géneros alimentícios que manietta a economia familiar, procurou criar este sistema para aqueles artigos de utilidade doméstica no equipamento do lar dos cooperadores. A União Cooperativa de Crédito doméstico prevê ao fornecimento de mobiliários e outros equipamentos por esse sistema, que previu ser de maior interesse especialmente para os que constituem um lar.

Existe ainda uma sociedade de seguros para os seus membros e sociedades.

-o-o-o-

Deste género teríamos de citar muitos exemplos de muitos outros países, mas não deixámo-nos de dar alguns dados do movimento britânico.

No fim de 1957, 12.070.633 cooperadores britânicos possuíam mais de 145 milhões de £ (27.600.000 contos) em capital, capital-depósito, investimentos bancários e diversos fundos cooperativos. Este montante constitui cerca de metade do total do que dispõe o movimento britânico, ou seja 661.815.000 £ (uma 53 biliões de contos).

Nessa altura funcionavam 947 sociedades, mais 17 que no ano anterior, porque 13 fusionaram-se com outras já existentes, uma dissolveu-se, e cinco agruparam-se em 2 novas sociedades. Quatorze sociedades contam mais de 100 mil sócios, e só a de Londres tem 1.238.714 membros. Exercem a sua actividade no movimento 390 mil pessoas cujas remunerações ascenderam a 149.783.829 £ (cerca de 1.200.000 contos).

-o-o-o-

Muito teríamos de dizer da Bélgica, Itália, Alemanha, Austria, outros países nórdicos, Checoslováquia, Brasil, Austrália, de todo o mundo enfim.

O XX Congresso da Aliança Cooperativa Internacional deu-nos bem a ideia do seu valor e da sua projecção na economia mundial em termos de profundas transformações.

Nas conferências económicas e políticas que se reúnem frequentemente chocam-se as concepções de diversos dirigismos ou tendências de maior ou menor liberalismo, e acabam sempre por soluções de compromisso e de resadelo.

O Congresso da Aliança foi construtivo e firme na elaboração duma economia federalista pela associação dos interesses e pela determinação dos seus membros.

Estavam presentes 621 delegados de 31 países representados na Aliança. Assistiram representações fraternais da cidade de Estocolmo e dos governos da

Suécia, Bélgica, URSS, Finlândia, Grã-Bretanha e Irão, da ONU, BIT, Unesco, FAO, Federação Mundial das Associações das Nações Unidas, Confederação Europeia da Agricultura, Câmara do Comércio Internacional, Organização Europeia da Cooperação Económica, Centro Internacional de Investigação e Informação da Economia Colectiva e a Quilã Internacional das Cooperadoras.

Na inauguração do Congresso, Marcel Brot, Presidente da Aliança, definiu a sua importância e como ela soube enfrentar a dramática época dos últimos 30 anos.

Disse: "Dois factos importantes impressionam os que desejam encontrar uma solução para os problemas que afligem a humanidade e.

O primeiro é o do despertar dos povos que vivem em condições económicas de extrema pobreza e que procuram actualmente a sua libertação política. Esta libertação, porém, não passará de uma ilusão se não for acompanhada da independência económica e esta só poderá alcançar-se com o esforço dos próprios povos. A grande missão empreendida pela Aliança é ensinar a todos os homens como a si próprios se podem salvar e melhorar as suas condições aplicando os meios de Cooperação. A ajuda técnica oferecida pelos governos de certos países não está isenta, em muitos casos, do cálculo de aumentar a sua influência política. Por isso, é sobretudo com as agências das Nações Unidas que a nossa Aliança deve trabalhar neste terreno, afim de que todos aqueles a quem nos dirigimos possam entender-nos a mão confiadamente.

O segundo facto consiste na aplicação da energia atómica a fins úteis.

Temos insistido nos perigos que para a paz do mundo derivam do monopólio das fontes de energia e das matérias primas. Com idêntica vigilância a Aliança deve observar o desenvolvimento da evolução industrial, se desejamos que as suas consequências económicas sejam benéficas para todos os homens. A nossa Aliança possui os meios de se adaptar às condições futuras, mas não olvidemos jamais que a luz da Aliança se apagaria rapidamente se ela permitisse que os princípios vitais que são a razão própria da existência da Cooperação, fossem falsificados.

Se constantemente recorramos as regras fundamentais formuladas em Rochdale, não é por apegar-nos à tradição; é, sim, porque a Aliança poderia rapidamente ser reduzida a um corpo sem alma se não pedisse a todos os seus membros a observação rigorosa dos princípios da livre associação e da justiça. É neste espírito que o XX Congresso executará os seus trabalhos".

Neste Congresso foram tomadas importantes resoluções sobre a defesa da paz, da saúde humana, o desenvolvimento da Cooperação pela assistência técnica ao cooperativismo dos países sub-desenvolvidos, a intensificação do comércio

internacional cooperativo, o aproveitamento do progresso tecnico mundial, a preparaçõ tecnica dos dirigentes cooperativistas e da educaçõ universal.

-o-o-o-o-

Pode parecer que todo o progresso da actividade cooperativa, todo o seu potencial econõmico, todas as suas realizações, apesar de muito importantes, não vão além do confreio de distribuiçõ, mesmo em grande escala, das indústrias de alimentaçõ, do vestuário ou das que não necessitam de grandes investimentos em aparelhagem, ocupaçõ territorial e de vasta e complicada organizaçõ tecnica.

Isto tem levado muita gente, mesmo de maítridade intelectual, a supor que a cooperaçõ nunca poderá atingir as chamadas indústrias basicas, privilégio do capitalismo financeiro por dispor de enormes recursos, ou do Estado quando se torna dirigista ou nacionalizador.

Em 1946 o Congresso da Aliança Cooperativa Internacional constituiu em Zurich a Cooperativa Internacional do Petróleo, cõpula de um edificio vastissimo que se vinha desenvolvendo desde os anos da 1ª guerra. E como sempre isto succede por uma simples decisõ de vontade dos cooperadores.

Quando os Estados Unidos decidiram entrar na 1ª guerra, ao mesmo tempo que tinha de mobilizar os gados e a parte mais joven da populaçõ rural tinha também de intensificar a produçõ agricola como reserva para a Eurõpa devastada. Ficava no cultivo dos campos os anciões, as mulheres e os adolescentes. Começa entõ a operar-se uma intensificaçõ da mecanizaçõ agricola; as carroças e as alfaías tiradas a gado são substituidas por camionetas e tractores, tudo por maquinaria movida a gasolina.

Esta transformaçõ deixaria sem funçõ as cooperativas que os agricultores tinham formado para fornecerem as rações do gado se elas próprias não pudessem passar a fornecer a "raçõ das máquinas". E foi o que sucedeu. Nessas cooperativas começaram a comprar grandes quantidades de gasolina e oleos, que forneciam aos seus sócios pelo preço corrente no mercado.

Parece que tal sistema não ofereceria quaisquer vantagens nem de harmonia com o preceito cooperativo desde que fornecesse os seus produtos pelo preço corrente do mercado, imitando o comerciante. Mas o objectivo era mais vasto e todos os cooperadores o souberam compreender.

Com tal accumulacõ do lucro vulgar do comerciante, e que as cooperativas iam retendo, constituiram um fundo de reserva poderoso e puderam comprar a primeira refinaria. E o critério administrativo de não distribuir os excedentes continues, acumulando-se enormes capitais.

Em 1928 funda-se no Kansas a Consumer's Cooperatives Association com um

fundo inicial de 3 mil dolares subscrito por 6 cooperativas da região. A coisa era modesta, mas em 1939 a mesma cooperativa distribuía anualmente 60 milhões de galões de gasolina e derivados de petróleo e construiu em Philipsburg uma refinaria que então produzia 3400 barris diários e um oleoducto de 250 kms..

Este tipo de cooperativa, que é de consumo com sector produtivo próprio, divulgou-se pelos Estados Unidos e em 1948 dispunham de mais de mil bombas de abastecimento, 1002 poços de petróleo, 12 refinarias, 9 fábricas de óleos e uma rede de oleoductos de 2500 kms..

A rede de cooperativas foram-se federando regionalmente, e em 1933 constituiram a confederação americana destas cooperativas, a "NATIONAL COOPERATIVES INC.", que reúne 24 federações regionais - das quais 4 são canadianas - representando 5.500 cooperativas locais e 1.747.000 filiados.

Todo este vasto aparelho produtor deveria inevitavelmente internacionalizar-se passando a abastecer as cooperativas dos outros países, e assim surgiu a COOPERATIVA INTERNACIONAL DO PETRÓLEO, réplica cooperativista aos potentes da Standard Oil e Royal Dutch, que agrupa cooperativas da Austrália, Belgica, Canadá, China, Cuba, Checoslováquia, Dinamarca, Egipto, Inglaterra, França, Grécia, Holanda, Noruega, Israel, Polónia, Suécia, Suíça, União Sul-Africana e os Estados Unidos.

-o-o-o-o-

Parece um momento para reflectir sobre este pálião reflexo de que sempre representa o Cooperativismo no mundo, digamos, nas nações desenvolvidas, para analisarmos se afinal tudo isto é possível só nessas nações, e se outros povos, menos evoluídos, podem ou não ascender a tanto.

Há quem diga que o Cooperativismo não é um sistema económico, e quanto muito pode constituir um acessório para uma economia capitalista evoluída. Há quem diga que o mesmo país, por exemplo, não pode aspirar a tanto. Outros dizem sentenciosamente que o cooperativismo pode servir ~~para~~ para actividades não rentáveis, como sucede entre nós com os laticínios. Navegando nas mesmas águas, mas com teorias diferentes, também há quem diga que o cooperativismo necessita de um apoio político favorável, e que só pode nadar nas posições medianas do controlo a retalho que o capitalismo desdenha.

Um sistema económico são afinal as formas de relação entre a produção e o consumo, das trocas e do padrão de valores. Se a cooperação é a única forma de associação de consumidores que corresponde às necessidades do seu abastecimento mais económico, limitando os encargos do ~~seu~~ seu circuito distribuidor, e se consegue ainda um sistema de produção próprio, facilitando as trocas e estabe-

lecendo um novo padrão de valores, e da necessidade humana e não o do artificialismo cambial; se, como nas cooperativas de produção, proporciona aos seus membros o melhor rendimento do seu trabalho, e se em todos os casos proporciona uma melhor distribuição dos benefícios em formas livremente consentidas e determinadas pelos seus membros, resultam das normas jurídicas que constituem um sistema. E como já vimos, um sistema internacional não dogmático, sem formas cerradas e adaptável a qualquer condicionamento nacional ou geográfico, sem os males do livre-cambismo, do proteccionismo ou do dirigismo.

Se um país é fraco de meios precisa de saber valorizá-los pela cooperação dos seus filhos. Vejamos o exemplo da Bélgica e da Suíça.

Se o cooperativismo prova eficiência nas actividades consideradas não rendosas, melhor provará nas que o sejam. Temos o exemplo entre nós em que o processo cooperativo está sendo aplicado ~~para~~ na indústria dos laticínios e da viticultura, apesar de certo torpor orgânico que aqui ou ali se lhe intrometa.

E necessitará de facto de apoio político? Que o clima político possa facilitar ou dificultar o desenvolvimento cooperativo é verdade, mas distingue-se entre o apoio político que seja intromissão e favor ou o que simplesmente não hostilize e lhe reconheça os seus direitos. De resto o carácter político duma nação é a resultante do seu valor próprio e da capacidade manifesta das instituições populares. Não há democracia sem o exercício dum certo auto-governo por parte do povo e das suas elites pensantes.

O cooperativismo não necessita como condição essencial da sua existência de instituições democráticas, porque ele em si ajuda ~~as~~ a criá-las e constitui os fundamentos daquela independência económica que, como já ouvimos referido no discurso de Marcel Brot, Presidente da Aliança, constitui a verdadeira base da liberdade política.

Exemplifiquemos!

A seguir ao IX Congresso da Aliança Cooperativa Internacional realizou-se em Kuala Lumpur, na Malásia, a Conferência Cooperativa do Sueste da Ásia, que reuniu os dirigentes cooperativistas de 10 países que se estendem do Índico ao Pacífico, Austrália, Birmânia, Ceilão, Índia, Indonésia, Japão, Malásia, Paquistão, Singapura e Tailândia, na sua maioria países sub-desenvolvidos e que ainda recentemente saíram do regime colonial.

A Conferência teve por fim reunir os esforços dos cooperadores desses países para promover a troca de experiência, a intensificação da cooperação e a aplicação da ajuda técnica da Aliança a esses países.

O maior interesse da Conferência reside no facto de se ter verificado

e valor da acção cooperativa no progresso desses povos para a sua emancipação económica e na estruturação política da sua independência nacional.

Discutindo nessa Conferência, o Primeiro Ministro da Malásia declarou: "Hoje o nosso país preocupa-se em realizar o seu primeiro plano quinquenal que dará prioridade ao desenvolvimento económico da população rural. O governo vê que ~~o desenvolvimento~~ a cooperação e o movimento cooperativo têm um papel importantíssimo a desempenhar neste empreendimento. É, portanto, muito apropriado e de uma especial importância que a primeira Conferência Internacional que se realiza no nosso país, depois de ter obtido o seu estatuto de independência, seja a dos dirigentes cooperativos não só da Ásia mas também de outras regiões onde a Cooperação e as organizações cooperativas formam a base inestimável da estrutura económica."

A Ghana (antiga Costa do Ouro), e outros ~~país~~ povos da África Equatorial que estão renascendo para a independência, têm na sua base o movimento cooperativo.

Verificamos portanto que os países sub-desenvolvidos e saídos da tutela colonial encontraram no cooperativismo um dos instrumentos da sua formação nacional para a estruturação da sua nova economia e da sua liberdade, capazes de assegurar a justiça porque anseiam.

-o-o-o-

O Cooperativismo apresenta-se finalmente em múltiplas realizações. Começando a estruturar um sector económico colectivo no seio duma economia lucrativista, chega a influir no mercado e na gestão económica, como sucede nos países progressivos. Nos países sub-desenvolvidos ou saídos da colonização estrangeira serve como elemento regenerador do seu primitivismo económico e para a estruturação das instituições livres nascentes. Estabelece uma economia internacional e abrange desde a produção de artigos de consumo corrente até às indústrias de base da economia capitalista. De tudo isto passámos uma vista de olhos, falta-nos evocar aqui a epopeia do nascimento dum povo livre, constituído pelos escurraçados de toda a parte e que só na areia escaldante do deserto puderam constituir um lar nacional: Israel.

Essa epopeia do esforço humano de criar um país nas terras semi-mortas da Judeia, é uma epopeia da Cooperação.

Os primeiros colonizadores constituíram-se em comunidades cooperativas que fizeram o arroteamento das terras inertes e as transformaram num jardim florido e próspero. Outros vieram e contagiaram-se da mesma fé. Criaram-se colmeias humanas vivendo no árduo trabalho e nas vigílias da defesa, mas eufóricas de vida porque usufruíam em comum da riqueza que criaram.